



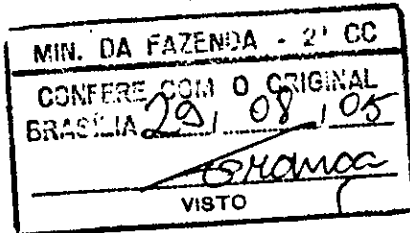
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.004980/2002-17
Recurso nº : 129.845
Acórdão nº : 204-00.329

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ	2. CC
CONFERE O ORIGINAL	
BRASÍLIA 29/08/05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.004980/2002-17
Recurso nº : 129.845
Acórdão nº : 204-00.329

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, apresentado em 23 de dezembro de 2002 (fl.01), referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1993, que alcançariam o montante de R\$ 131.069.348,14 (fls. 111/113).

2. Em 01 de agosto de 2003 (fls. 170/171), a contribuinte ampliou seu pedido de restituição, incluindo valores relativos a períodos de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995, razão pela qual sua pretensão passou a totalizar R\$435.800.430,27 (fls. 172/178).

3. Fundamentou seu pedido nas seguintes considerações (fls. 214/229):

3.1 – de julho/88 a dezembro/91 recolheu a contribuição de acordo com a sistemática definida nos DL 2.445 2.449/88, e de janeiro de/92 a março/96, conforme a Lei nº 7/70, porém com atualização monetária da base de cálculo, tendo efetuado, portanto, recolhimentos a maior em virtude de erro de cálculo;

3.2 – o prazo prescricional de dez anos para reaver o pagamento a maior começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991;

3.3 – como segunda tese sobre a prescrição, afirma que somente com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de 27/08/2001 é que foi reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, razão pela qual somente a partir daquela data iniciou-se o prazo de prescrição, pois antes inexistia interesse de agir por parte da contribuinte;

3.4 – tem direito à repetição da correção monetária que pagou indevidamente, não merecendo prosperar o entendimento da União, quando à não aplicação da correção monetária anteriormente a 1992;

3.5 – são devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos recolhimentos até dezembro de 1995, haja vista que o art. 2º do DL 1763/79 prevê tal incidência para os débitos para com a Fazenda Nacional, regra essa que, por isonomia, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal, deve ser observada em favor da contribuinte.

4. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 230/234), sob a fundamentação de que desde outubro de 2000 estava extinto o direito a pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos desde os recolhimentos, pois o prazo para repetição de indébito inclusive aquele relativo a tributo onu contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data de extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório, SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Acrescentou que o prazo de recolhimento do PIS, estabelecido nas LC 7/70 e 8/73, foi alterado pela Lei 7.691/88 e alterações posteriores, e que a questão relativa a prazo não é matéria reservada a lei complementar, não havendo óbice à sua alteração por lei ordinária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.004980/2002-17
Recurso nº : 129.845
Acórdão nº : 204-00.329

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE O ORIGINAL	BRASÍLIA 29/08/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. LC 118 E AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou declaração de inconstitucionalidade, consoante Ato Declaratório SRF 96/99 e Lei Complementar 188/05.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REAPRESENTADO. PRECLUSÃO.

Tendo havido indeferimento em processo anterior, relativo à restituição do PIS recolhido com base nos DL. 2.445 e 2.449/88, ocorre a conseqüente preclusão na esfera Administrativa.

Solicitação Indeferida.

Não conformada com o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando o reconhecimento da insubsistência da deliberação recorrida.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.004980/2002-17
Recurso nº : 129.845
Acórdão nº : 204-00.329

MIN. F. Z. C. C.
CONF. O ORIGINAL
BRAS. 28/08/96
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre julho de 1988 e setembro de 1995. Por meio do Acórdão nº 8.694, de 16 de fevereiro de 2005, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o eventual direito de repetir os créditos pleiteados encontrava-se prescritos à época da protocolização do pedido. A decisão *a quo* também valeu-se da preclusão para corroborar a negativa do pleito da interessada, pois segundo consta dos autos, parte do pedido havia sido indeferido em processo já transitado em julgado, em sede administrativa.

Início a análise da matéria aqui posta em debate, justamente, por essa questão da preclusão. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a reclamante havia protocolizado pedido de restituição/compensação de PIS referente aos fatos geradores compreendidos entre 01 de julho de 1990 a 31 de dezembro de 1992. Formalizado o processo sob o nº 13819.003137/2001-32, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo indeferiu o direito creditório pleiteado. Inconformada, a reclamante apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório dessa DRF. Todavia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 3.165/2003 (cópia às fls. 260 a 264), não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela defendente por intempestividade, já que a peça de defesa fora protocolada na repartição fiscal após o prazo de trinta dias, contado da ciência do despacho decisório que indeferira o pleito da interessada. Contra essa decisão não houve recurso e os autos foram arquivados. Com isso, houve o trânsito em julgado administrativo, e, por conseguinte, a impossibilidade de se rediscutir a matéria.

Todavia, a reclamante protocoliza novo pedido de restituição/compensação, onde alarga o período de abrangência dos supostos indébitos e, inadvertidamente ou por má-fé, inclui os valores relativos ao direito creditório já definitivamente indeferido. Diante disso, entendo não se poder analisar o pedido no tocante aos indigitados créditos, devendo ser mantido assim a decisão recorrida que aplicou, para os créditos do período acima mencionado, a preclusão.

Quanto aos demais períodos, entendo não assistir razão à reclamante, pois, o direito de repetição, à época do pedido, encontrava-se extinto pelo decurso de prazo, como demonstrar-se-á em seguida.

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.004980/2002-17
Recurso nº : 129.845
Acórdão nº : 204-00.329

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29, 08, 05
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, seria 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que, no caso em análise, o pedido foi formulado em 23 de dezembro de 2002, eventual direito à repetição de indébitos relativos a pagamentos efetuados até 23 de dezembro de 1998 encontrava-se prescrito. Como os indébitos pretendidos pela reclamante referem-se a pagamentos efetuados bem antes dessa data, o pretendido direito de repetição fora extinto pelo decurso do quinquênio legal.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES